



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1374, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0050164-95.2021.8.06.0096**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Maria Geoavanna Ribeiro**

Requerido: **Município de Ipueiras**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por MARIA GEOVANNA RIBEIRO em face do MUNICÍPIO DE IPUEIRAS (CE), objetivando a dispensação do medicamento *TRIPTORRELINA 3,75 mg.*

Deferida a medida liminar às fls. 28/31

Citado, o requerido não apresentou contestação (fl. 36).

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a decretação da revelia do requerido, bem como a intimação da parte autora para acostar aos autos orçamento com o custo da medicação, para fins de bloqueio.

Fundamento. Decido.

Procedo ao julgamento antecipado dos pedidos na forma do art. 355, I e II, do CPC em razão da revelia do ente público e da desnecessidade de produção de outras provas.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Versa a causa sobre a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos incorporados em atos normativos do SUS.

Quanto ao direito à saúde, a Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1374, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

Da mesma forma, prescreve o art. 2º, §1º, da Lei 8.080/90:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício – grifei.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

É de se destacar, entretanto, que a saúde é direito garantido mediante políticas sociais e econômicas. Ademais, a análise sistemática da Lei nº 8.080 demonstra que as decisões em área de saúde devem levar em consideração o custo-efetividade do produto e/ou serviço, inclusive fazendo cotejo com tecnologias já incorporadas ao SUS, além do impacto econômico da medida.

Em relação à integralidade, o art. 198, II, da Constituição Federal informa que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com [...] atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”. Assim, a integralidade equivale a um conjunto articulado de ações e serviços de saúde, preventivos e curativos. Veja-se, a respeito, o teor do art. 19-M da Le nº 8.080/1990:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Por sua vez, extrai-se do artigo 196 da Constituição Federal que o princípio da universalidade corresponde à possibilidade de que todos possam utilizar as ações e os serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, em todos os níveis de assistência.

Conclui-se, portanto, que os serviços de saúde não são voltados somente ao atendimento de urgência e emergência.

No caso dos autos, é incontrovertido que o fármaco é incorporado ao SUS.

De outro norte, a Súmula no 45 do TJCE estabelece que: “**Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde.**”

Noutro giro, é de se destacar que o direito à saúde é uma consequência e uma condicionante do direito à vida, sendo ambos correlacionados ao princípio da dignidade da pessoa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1374, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

humana. Este, por sua vez, exige a efetiva promoção, proteção e recuperação da saúde, o que gera para o Estado a obrigatoriedade de fornecimento dos tratamentos que o cidadão hipossuficiente necessita para o restabelecimento de sua saúde.

Nessa esteira, é vedado ao gestor administrativo, por razões de discricionariedade, deixar de dar efetividade a um direito fundamental, como o direito à saúde, sendo que a negativa de fornecimento de tratamento a cidadão hipossuficiente representa conduta ilegítima, sujeita ao controle de legalidade.

Pois bem.

No caso dos autos, o médico que acompanha a representada prescreveu receituário, declaração e exames de fls. 15/27 indicando que a paciente necessita do medicamento pleiteado.

De outro lado, a representada é carente, razão pela qual se presume a sua hipossuficiência financeira. Observa-se, ainda, que os medicamentos são registrados na ANVISA e incorporados ao SUS.

Assim, existe a obrigação do ente requerido à dispensação do fármaco pleiteado.

Frente ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar, ao Município de Ipueiras-CE, o fornecimento do medicamento *TRIPTORRELINA 3,75 mg* à requerente, conforme as necessidades médicas desta, confirmando assim a decisão liminar de fls. 28/31.

Atento ao Enunciado no 02 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após o período inicial de 1 (um) ano, condiciono a continuidade da eficácia da presente medida à apresentação de novo laudo médico, sob pena de suspensão da entrega da fármaco.

Sem custas e honorários, em razão da natureza jurídica das partes envolvidas.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público.

Por fim, intime-se a parte autora para acostar aos autos planilha devidamente atualizada com o valor do fármaco pleiteado, para fins de bloqueio on-line, objetivando custear o referido medicamento na rede privada.

Expedientes necessários.

Ipueiras/CE, 24 de novembro de 2021.

**Sérgio da Nobrega Farias
Juiz de Direito**